



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3118, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova disciplina ao crime de furto qualificado.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19469.45081-30

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dar nova disciplina ao crime de furto qualificado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os §§5º e 6º do art. 155 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 155.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....  
.....  
.....

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos e multa, se a subtração for de veículo automotor, inteiro ou desmanchado, com o fim de transportá-lo, ou qualquer de suas partes, para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário moldar a legislação à realidade dos fatos. Vários veículos furtados são desmanchados poucas horas após a subtração e suas partes são enviadas para outras unidades da federação e para outros países.

Infelizmente, o crime organizado é extremamente dinâmico e deveras eficaz em seu modo de conduzir o seu odioso *business*. O Estado, infelizmente, está anos luz atrasado no quesito eficiência, sobretudo em áreas como a saúde, educação e segurança pública.

Isso precisa ser corrigido em uma atuação conjunta dos Três Poderes da República. Todavia, o que nos cabe nesse momento como Parlamento é dar aos defensores e operadores do Estado de Direito melhores instrumentos para que cumpram a sua função na luta contra a criminalidade.

E é isso que essa proposta faz ao qualificar a subtração não somente quando o veículo efetivamente cruza as fronteiras estaduais ou nacionais, mas toda e qualquer subtração de veículo que tenha a finalidade de fazê-lo. Aqui, considera-se o elemento anímico da conduta e não o cumprimento efetivo do resultado pretendido.

De mais a mais, um dos pontos mais importantes da inovação legislativa consiste em tipificar expressamente como qualificada a conduta de quem subtrai o veículo automotor para enviá-lo desmanchado ou suas partes para outras localidades.

Isso porque constitui uma grave contradição dizer que é qualificada a conduta de transportar veículo inteiro mas não a conduta de transportar suas partes, tais como o motor e câmbio.

De outro lado, da leitura da redação vigente do art. 155 do Código Penal, nota-se que os únicos crimes que não tem a punição de multa, muito embora sejam patrimoniais, são os dos §§ 5º e 6º.

SF/19469.45081-30

Esse lapso do legislador necessita ser corrigido, haja vista que a pena pecuniária constitui um forte fator de dissuasão da prática criminosa (prevenção geral negativa).

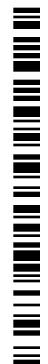
Além do mais, os valores arrecadados são revertidos para o Fundo Penitenciário que é uma das fontes de custeio do sistema prisional que tanto pesa no orçamento público. Em tempos de crise fiscal, tal medida se mostra extremamente bem-vinda.

Por fim, deve-se lembrar que a Lei Penal deve ser certa, taxativa, determinada. Isso significa que as hipóteses de sua incidência devem ser expressamente expostas em Lei, o mesmo valendo para as penas cominadas aos delitos. Por esse fundamento, a alteração se revela tão necessária.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares para corrigir grave distorção no ordenamento jurídico pátrio, a fim de melhor tutelar o patrimônio das pessoas que honestamente trabalharam para construí-lo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19469.45081-30

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- parágrafo 5º do artigo 155
- parágrafo 6º do artigo 155